

Projeto de Lei n.º 755/XIV/2.ª (PEV)

Relações de trabalho dentro da Infraestruturas de Portugal, S.A. (4ª. alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio)

Data de admissão: 26 de março de 2021

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Consultas e contributos

V. Avaliação prévia de impacto

VI. Anexo

Elaborado por: Lia Negrão (DAPLEN), Teresa Montalvão (DILP) e Cátia Duarte (DAC).

Data: 9 de abril de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa legislativa em apreço visa alterar o [Decreto-Lei n.º 91/2015](#), de 29 de maio que procede à fusão, por incorporação, da EP - Estradas de Portugal, S. A., na REFER - Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., transforma a REFER em sociedade anónima, redominando-a para Infraestruturas de Portugal, S. A., e aprova os respetivos Estatutos, no que respeita especificamente às relações de trabalho que se estabelecem entre a entidade visada e os seus trabalhadores.

O impulso legiferante do presente Projeto de Lei fundamenta-se nos efeitos decorrentes da fusão entre a EP - Estradas de Portugal, S. A. (EP) e a REFER - Rede Ferroviária Nacional, E. P. E. (REFER), no que respeita especificamente aos vínculos laborais dos trabalhadores que transitaram para a Infraestruturas de Portugal, S. A., (IP).

Nos termos do disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, os trabalhadores “integrados no quadro de pessoal transitório” da EP podiam optar entre manter o vínculo à Administração Pública ou celebrar “contrato de trabalho regulado pelo Código do Trabalho”.

Os autores da iniciativa argumentam que este processo originou uma fragmentação e desigualdade entre os trabalhadores da IP e que as alterações introduzidas pelo Orçamento de Estado para 2020, nesta concreta matéria, “não vieram ainda responder de forma completa às reivindicações e necessidades dos trabalhadores”.

Pelo exposto, pretendem os autores com a presente iniciativa, “dignificar as relações de trabalho dentro da IP, e simultaneamente assegurar o regime de trabalho mais favorável aos trabalhadores”, pela introdução de alterações que garantam o tratamento dos trabalhadores em “igualdade de circunstâncias, garantias e direitos”.

O Projeto de Lei em análise é composto por 3 artigos, o primeiro relativo ao objeto, o segundo procedendo à alteração do n.º 2 e ao aditamento do n.º 7 do artigo 17.º do [Decreto-Lei n.º 91/2015](#), de 29 de maio, e o terceiro sobre entrada em vigor.

Para efeitos de comparação entre o regime vigente e as alterações propostas pela iniciativa em análise, disponibiliza-se, em anexo à presente Nota Técnica, um quadro comparativo.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Nos anos de transição da década de 80 para a década de 90 consolidou-se no ordenamento jurídico português o princípio de que cabe ao Estado, e não a uma empresa de construção de caminhos ferroviários, proceder ao financiamento dos investimentos em infraestruturas de longa duração (ILD), pese embora se ter verificado anteriormente a assunção pelo Estado de algumas atividades de investimento na infraestrutura ferroviária, asseguradas por entidades jurídicas distintas dele, no âmbito da delegação de poderes nos órgãos da administração estadual indireta.

Assim, na região do Grande Porto, a partir de uma intervenção pontual através do Gabinete da Ponte Ferroviária sobre o Rio Douro, criado pelo [Decreto-Lei n.º 307/81, de 13 de novembro](#)¹², foi-se alargando a intervenção do Estado até à assunção de responsabilidades na promoção e coordenação de todas as atividades relacionadas com a renovação do nó ferroviário do Porto, mediante a publicação do [Decreto-Lei n.º 347/86, de 15 de outubro](#)³, que criou o Gabinete do Nó Ferroviário do Porto (GNFP).

O contexto laboral encontrava-se definido nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 307/81, e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 347/86, respetivamente, «*o pessoal técnico, administrativo e auxiliar necessário ao funcionamento do Gabinete será assegurado pelo Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes*».

Posteriormente, a fim de assegurar a promoção, a coordenação, o desenvolvimento e o controlo de todas as atividades relacionadas com o nó ferroviário de Lisboa, foi criado

¹ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (www.DRE.pt). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

² Cria no Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes o Gabinete da Ponte Ferroviária sobre o Rio Douro (GPFDF).

³ Extingue o Gabinete da Ponte Ferroviária sobre o Rio Douro e cria, em sua substituição, o Gabinete do Nó Ferroviário do Porto.

através do [Decreto-Lei n.º 315/87, de 20 de agosto](#)⁴, o Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa (GNFL), verificando-se no seu artigo 2.º que «*o pessoal técnico, administrativo e auxiliar necessário ao funcionamento do Gabinete será assegurado pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações*».

Com a publicação da [Lei n.º 10/90, de 17 de março](#)⁵, veio consagrar-se o princípio da separação entre a responsabilidade pela construção, renovação e conservação da infraestrutura, atribuída ao Estado ou, conforme disposto no n.º 1 do artigo 11.º⁶, a «*entidade atuando por sua concessão ou delegação*», e a exploração do transporte ferroviário.

No seguimento do enquadramento normativo, a Rede Ferroviária Nacional - REFER, E. P. foi criada em 1997 pelo [Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de abril](#)⁷, atuando enquanto empresa pública responsável pela prestação do serviço público de gestão da infraestrutura integrante da rede ferroviária nacional, extinguindo o GNFL, o GNFP e o Gabinete de Gestão das Obras de Instalação do Caminho de Ferro na Ponte sobre o Tejo em Lisboa (GECAP), criado pelo [Decreto-Lei n.º 71/94, de 3 de março](#)⁸, em cujos bens, direitos e obrigações a REFER, E. P., sucedeu universalmente.

Relativamente ao contexto laboral decorrente da iniciativa legislativa em apreço, verifica-se no Decreto-Lei n.º 104/97 os seguintes termos:

- No âmbito do Artigo 15.º (*Pessoal sujeito ao regime da função pública*), onde se define a manutenção da situação dos trabalhadores sujeitos ao regime da função pública, até ao exercício do direito de opção pelo regime de contrato de

⁴ Cria o Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa, sob a tutela do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, gozando de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

⁵ Que aprova a lei de bases do Sistema de Transportes Terrestres, com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 3-B/2000 de 4 de abril](#) e pelos Decretos-Leis n.ºs [380/2007, de 13 de novembro](#) e [43/2008, de 10 de março](#).

⁶ Construção, conservação e vigilância de infraestruturas.

⁷ Que cria a Rede Ferroviária Nacional - REFER, E. P., com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [394-A/98 de 15 de dezembro](#), [270/2003, de 28 de outubro](#), [95/2008, de 6 de junho](#), [141/2008, de 22 de julho](#) e [91/2015, de 29 de maio](#).

⁸ Que criou o Gabinete de Gestão das Obras de Instalação do Caminho de Ferro na ponte sobre o Tejo em Lisboa, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs [32/97, de 28 de janeiro](#) e [104/97, de 29 de abril](#).

trabalho com inserção no quadro de pessoal da REFER, E. P., ou do decurso do prazo para esse exercício;

- No âmbito do Artigo 16.º (*Pessoal da CP*), onde se define os moldes da integração dos trabalhadores da CP que transitam para a REFER, E.P.;
- No âmbito do Artigo 17.º (*Estatuto do Pessoal*), onde se define a criação de um estatuto do pessoal.

Posteriormente, a publicação do [Decreto-Lei n.º 141/2008, de 22 de julho](#)⁹ veio alterar a denominação da REFER para Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE e introduziu alterações aos seus estatutos, procedendo à sua republicação, incluindo o artigo supra mencionado.

No que toca à organização do setor das infraestruturas rodoviárias em Portugal, a mesma está ligada à evolução do modelo de administração rodoviária. No contexto da criação da Junta Autónoma de Estradas (JAE), um organismo com autonomia administrativa e contabilidade própria, criada pelo [Decreto n.º 13969, de 20 de julho de 1927](#)¹⁰, e posteriormente dissolvida, foram criadas três novas entidades através do [Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de junho](#)¹¹, respetivamente:

- Instituto das Estradas de Portugal (IEP);
- Instituto para a Construção Rodoviária (ICOR); e
- Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR).

Relativamente ao Decreto-Lei n.º 237/99 importa mencionar o enquadramento laboral previsto nos termos da lei, respetivamente:

⁹ Adapta os Estatutos da REFER, E. P. E., em função da entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto](#), que alterou o regime jurídico do sector empresarial do Estado, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro](#). Este diploma foi parcialmente nos termos na alínea a) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, adiante referenciado, e nos termos da [alínea a\) do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 217/2015, de 7 de outubro](#) (diploma consolidado).

¹⁰ Promulga o regulamento geral das estradas - Cria a Junta Autónoma de Estradas - Extingue a Administração Geral das Estradas e Turismo, passando os serviços que lhe competem a constituir uma Direção Geral denominada provisoriamente Direção Geral de Estradas.

¹¹ Extingue a JAE e a JAE Construção, S. A., e cria em sua substituição o Instituto das Estradas de Portugal (IEP), o Instituto para a Construção Rodoviária (ICOR) e o Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR).

- O artigo 8.º (*Opção pelo contrato individual de trabalho*), onde se define os termos da opção de celebração de um contrato individual de trabalho aos funcionários da extinta JAE;
- O artigo 10.º (*Quadro especial transitório*), onde se define a criação de um quadro de natureza transitória onde ficariam vinculados os funcionários que não optassem pela celebração de um contrato de trabalho individual nos termos do artigo 8.º.

Em 2002, os três institutos acima referenciados (IEP, ICOR e ICERR) são novamente reestruturados e agrupados no Instituto das Estradas de Portugal (IEP) através do [Decreto-Lei n.º 227/2002, de 30 de outubro](#)¹², sendo que o contexto laboral deste diploma, decorrente da iniciativa legislativa em apreço, apresentava os seguintes termos:

- No âmbito do artigo 8.º (*Quadro de pessoal transitório*), onde se transitam os trabalhadores integrados nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 237/99, assim como os termos em que os mesmos podem optar pela celebração de um contrato de trabalho.

Posteriormente, verificou-se a publicação do [Decreto-Lei n.º 239/2004, de 21 de dezembro](#)¹³, que transforma o IEP - Instituto das Estradas de Portugal em entidade pública empresarial, que adota a denominação EP - Estradas de Portugal, E. P. E., sendo que o contexto laboral decorrente do normativo está definido nos seguintes termos:

- O artigo 11.º (*Regime de pessoal*), onde se define o regime jurídico do contrato individual de trabalho aplicável ao pessoal da EP – Estradas de Portugal, E.P.E.;
- O artigo 12.º (*Quadro de pessoal transitório*), onde se esclarece o quadro de pessoal transitório aplicável aos funcionários provenientes da extinta JAE e que

¹² Opera a fusão no Instituto das Estradas de Portugal do Instituto das Estradas de Portugal, do Instituto para a Construção Rodoviária e do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária, pela transferência para o Instituto das Estradas de Portugal de todas as respetivas atribuições e competências. Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 239/2004, de 21 de dezembro](#).

¹³ Transforma o IEP - Instituto das Estradas de Portugal em entidade pública empresarial, que adota a denominação EP - Estradas de Portugal, E. P. E.

não exerçam a opção pelo regime do contrato individual de trabalho com a EP – Estradas de Portugal, E.P.E.;

- O artigo 13.º (*Opção pelo contrato individual de trabalho*), que prevê a possibilidade permanente dos funcionários com vínculo e em regime de direito público de optarem pela celebração de um contrato individual de trabalho;
- O artigo 14.º (*Regime de requisição*), onde se define a possibilidade de exercício de funções por requisição e por tempo indeterminado.

Posteriormente, com a publicação do [Decreto-Lei n.º 374/2007, de 7 de novembro](#)¹⁴, que transforma a E. P. - Estradas de Portugal, E. P. E., em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a designar-se por EP - Estradas de Portugal, S. A., verificou-se o seguinte contexto normativo laboral, respetivamente:

- O artigo 14.º (*Quadro de pessoal transitório*), onde se explica a passagem dos funcionários integrados no quadro de pessoal transitório da EP – Estradas de Portugal E.P.E. para a EP - Estradas de Portugal, S. A., assim como a interação de funcionários em situação de licença ilimitada ou de licença sem vencimento de duração superior a um ano;
- No âmbito do Artigo 15.º (*Opção pelo contrato individual de trabalho*), onde se define a possibilidade dos funcionários com vínculo e em regime de direito público, da opção pela celebração de um contrato individual de trabalho.

No âmbito do [Plano Estratégico dos Transportes e Infraestruturas \(PETI3+\)](#)¹⁵, o Governo consagrou, entre outras matérias, a fusão entre a Rede Ferroviária Nacional - REFER, E. P. E. (REFER, E. P. E.) e a EP - Estradas de Portugal, S. A. (EP, S. A.), com o objetivo de criar uma única empresa de gestão de infraestruturas de transportes em Portugal, numa visão integrada das infraestruturas ferroviárias e rodoviárias.

¹⁴ Transforma a E. P. - Estradas de Portugal, E. P. E., em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a designar-se por EP - Estradas de Portugal, S. A.

¹⁵ <https://www.historico.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais/gc20/os-temas/peti3mais/peti3mais.aspx>

Importa salientar, para melhor entendimento, do trabalho em estudo, o artigo 13.º da [Constituição](#)¹⁶ que enuncia o princípio da igualdade, assim como o [capítulo III](#), desta Lei fundamental, que nos artigos 53.º e seguintes, estatui os direitos, liberdade e garantias dos trabalhadores.

Foi neste contexto que foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio](#)¹⁷, que criou a empresa [Infraestruturas de Portugal, S.A](#)¹⁸, uma empresa pública que resulta da fusão¹⁹ entre a Rede Ferroviária Nacional – REFER, E.P.E. (REFER, E.P.E.) e a EP - Estradas de Portugal, SA (EP, SA) através da qual a REFER, E.P.E. incorpora por fusão a EP, SA e é transformada em sociedade anónima com a [missão](#)²⁰ da gestão das infraestruturas rodoviárias e ferroviárias nacionais, nomeadamente ao nível da conceção, projeto, construção, financiamento, conservação, exploração, requalificação, alargamento e modernização. No caso particular da rede ferroviária, a missão é extensível ao comando e controlo da circulação. O contexto legal aplicável à empresa nas suas diversas áreas consta do seguinte [resumo](#)²¹.

Relativamente ao modelo de [governo societário](#)²², «a IP reveste a natureza de empresa pública sob forma de sociedade anónima e rege-se pelo diploma que a criou, pelos seus estatutos, aprovados em anexo ao referido diploma legal, pelo regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro](#), pelas boas práticas de governo societário aplicáveis ao setor, pelas disposições do Código das Sociedades Comerciais, regulamentos internos e normas jurídicas nacionais e europeias subjacentes à sua atividade». Acresce também o facto de que a empresa «...

¹⁶ Diploma consolidado retirado do portal do Parlamento. Todas as referências à Constituição são feitas para o portal do Parlamento.

¹⁷ Procede à fusão, por incorporação, da EP - Estradas de Portugal, S. A., na REFER - Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., transforma a REFER em sociedade anónima, redenominando-a para Infraestruturas de Portugal, S. A., e aprova os respetivos Estatutos. Este diploma foi posteriormente alterado pelo [Decreto-Lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro](#).

¹⁸ <https://www.infraestruturasdeportugal.pt/>

¹⁹ Para informação complementar, sugere-se a análise do [“Memorando de Fusão por incorporação e transformação”](#) das Sociedades Participantes “Rede Ferroviária Nacional – REFER, E.P.E.” e “EP – Estradas de Portugal, S.A.”

²⁰ <https://www.infraestruturasdeportugal.pt/pt-pt/sobre-nos>

²¹ <https://www.infraestruturasdeportugal.pt/sites/default/files/files/files/Regulamentos%20Externos.pdf>

²² <https://www.infraestruturasdeportugal.pt/pt-pt/sobre-nos/governo-societario>

adota o modelo dualista permitindo uma separação eficaz do exercício da supervisão e da função de gestão da sociedade na prossecução dos objetivos e interesses da empresa, do seu acionista, colaboradores e restantes “stakeholders”, contribuindo, desta forma, para alcançar o grau de confiança e transparência necessário ao seu adequado funcionamento e otimização».

De acordo com a informação constante [no Relatório e Contas Consolidado do 1º semestre de 2020](#)²³, «apesar da diminuição no efetivo médio do Grupo, de 3.678 no primeiro semestre de 2018 para 3.628 em 2019, os efeitos da reposição dos direitos adquiridos e da celebração de um novo Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)²⁴ em todas as empresas do Grupo contrariam o resultado das saídas de pessoal. No caso do ACT, realça-se a sua aplicação à globalidade dos trabalhadores com contrato individual de trabalho e o impacto conjunto das novas regras de prestação e pagamento de trabalho, assim como a integração no novo sistema de carreiras».

Relativamente à temática dos recursos humanos que decorre da presente iniciativa legislativa, importa mencionar as seguintes normas no Capítulo VI²⁵ do Decreto-Lei n.º 91/2015:

- O artigo 16.º (*Manutenção dos direitos dos trabalhadores*), onde se define a transição dos contratos de trabalho dos trabalhadores entre a EP, S.A. e a IP, S.A., nos termos previstos nos artigos [285.º e seguintes](#) do [Código do Trabalho](#);
- O artigo 17.º (*Quadro de pessoal transitório*), onde se esclarece a possibilidade dos funcionários com vínculo e em regime de direito público, da opção pela celebração de um contrato individual de trabalho. Este artigo, ora em apreciação, foi alterado, pelo artigo 395.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2020](#), tendo sido, também, nesta sequência, a respetiva numeração modificada.

²³

https://www.infraestruturasdeportugal.pt/sites/default/files/files/rc_consolidado_1o_semestre_2020.pdf

²⁴ Referência para o [Comunicado do Conselho de Ministros de 11 de abril de 2019](#), onde se refere a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho entre a IP, S.A. e as estruturas sindicais.

²⁵ Recursos Humanos.

Podemos constatar, que o n.º 2 deste artigo, passou a ter a seguinte redação:

“ Os trabalhadores integrados no quadro de pessoal transitório podem optar pela integração no Sistema de Carreiras em Anexo ao Acordo Coletivo entre a Infraestruturas de Portugal, S. A., e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de junho de 2019, sendo-lhes aplicadas nesse caso, enquanto em exercício efetivo de funções na Infraestruturas de Portugal, as normas daquele sistema de carreiras, incluindo nomeadamente descritivos funcionais das categorias profissionais, respetivas retribuições base e progressões na categoria”. Sendo a versão inicial a seguinte:

2 - Os trabalhadores integrados no quadro de pessoal transitório podem optar pela celebração de contrato de trabalho regulado pelo Código do Trabalho, mediante acordo escrito a celebrar entre a IP, S. A., e cada um dos trabalhadores.

Quanto à versão do n.º 7 do presente artigo mantém-se inalterado, tendo, todavia, sido renumerado, passado do n.º 5 para o n.º 7.

- O artigo 18.º (*Licença, mobilidade, cedência e comissão de serviço*), que define para efeitos de licença, mobilidade, cedência e comissão de serviço, a aplicação do regime previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), sem prejuízo do exercício do direito de opção por contrato de trabalho regulado pelo Código do Trabalho;
- Finalmente, no âmbito do Capítulo III²⁶ do Anexo I²⁷ do Decreto-Lei n.º 91/2015, Artigo 18.º (*Regime jurídico do pessoal*), onde se define o regime jurídico dos trabalhadores da IP, S.A., os termos da contratação coletiva no âmbito do Código do Trabalho, assim como as condições dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

²⁶ Do pessoal.

²⁷ Estatutos da Infraestruturas de Portugal, S.A.

Finalmente, e ainda no âmbito das relações de trabalho da empresa, referência para os termos da [Política para a Prevenção e combate ao Assédio no Trabalho](#)²⁸.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição versando sobre matéria idêntica ou conexas à da presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

na mesma base de dados verificou-se que na XIV e XIII Legislatura foram apresentadas apenas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Lei n.º 141/XIV/1.º \(PEV\)](#)²⁹ – Relações de trabalho dentro da Infraestruturas de Portugal, S.A. (Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio). *Esta iniciativa foi retirada no dia 30 de setembro de 2020.*

- [Projeto de Lei n.º 176/XIV/1.º \(PS\)](#) – Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, permitindo a aplicação do sistema de carreiras aos trabalhadores do Quadro de Pessoal Transitório. *Esta iniciativa foi retirada no dia 3 de junho de 2020.*

- [Projeto de Lei n.º 1157/XIII/4ª \(PEV\)](#) – Relações de trabalho dentro da Infraestruturas de Portugal, S.A. (Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio). *Esta Iniciativa caducou em 24 de outubro de 2019.*

²⁸

https://www.infraestruturasdeportugal.pt/sites/default/files/files/files/Pol%c3%adica%20Preven%c3%a7%c3%a3o%20e%20Combate%20ao%20Ass%c3%a9dio%20no%20Trabalho_2.pdf

²⁹ Todas as referências a iniciativas e petições são consultáveis no portal do Parlamento.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes (PEV), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)³⁰, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Ressalva-se a necessidade de acautelar o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição («lei travão»), que limita a apresentação de iniciativas que possam envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas ou uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado. Embora da leitura da iniciativa não resulte evidente que a sua aprovação possa implicar um aumento das despesas orçamentais, não parece poder excluir-se, de modo definitivo, essa possibilidade. Assim, em sede de apreciação na especialidade, poderá

³⁰ As ligações para a Constituição da República Portuguesa e para o Regimento da Assembleia da República são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

determinar-se, por exemplo, que a entrada em vigor ou produção de efeitos da iniciativa terá lugar com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Em razão da matéria em causa, justifica-se a apreciação pública da iniciativa, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 134.º do Regimento.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 25 de março de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª) a 26 de março, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, não tendo ainda sido anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa – «Relações de trabalho dentro da Infraestruturas de Portugal, S.A. (4ª. alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio)» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O projeto de lei introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, que *procede à fusão, por incorporação, da EP - Estradas de Portugal, S. A., na REFER - Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., transforma a REFER em sociedade anónima,*

redenominando-a para *Infraestruturas de Portugal, S. A.*, e aprova os respetivos Estatutos.

Consultando o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que aquele decreto-lei foi alterado duas vezes, pelo Decreto-Lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março. Assim, em caso de aprovação, a iniciativa procederá à sua terceira alteração³¹, sugerindo-se que seja acrescentada esta informação, assim como a referência aos diplomas que procederam a alterações anteriores, ao artigo 1.º.

No que respeita ao título, de acordo com as regras de legística formal que têm sido seguidas nesta matéria e que recomendam que o título de um ato de alteração permita a identificação clara da matéria constante do ato normativo, sugere-se destacar o conteúdo material das alterações e identificar os diplomas alterados³², por exemplo, do seguinte modo:

«Modifica o regime das relações de trabalho na Infraestruturas de Portugal, S.A., alterando o Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio»

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa «no dia seguinte ao da sua publicação», nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

³¹ E não quarta, como refere o título da iniciativa.

³² Não obstante as recomendações gerais de legística no sentido de incluir o número de ordem de alteração no título e de identificar de forma completa os atos alterados (incluindo os respetivos títulos), verifica-se que, em certos casos, o seguimento de tais orientações tem o efeito de conduzir a títulos muito extensos e, por vezes, complexos, com prejuízo para as razões de clareza, objetividade, segurança e informação que justificam aquelas recomendações. Assim, em certas situações, como no caso presente, parece preferível conferir preponderância aos elementos mais informativos do título, suprimindo o número de ordem de alteração e o título completo do diploma alterado. Sobre as exigências de identificação do título de todos os atos alterados (e os respetivos números de ordem de alteração) DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 200., pp. 201-202.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

IV. Consultas e contributos

Foi promovida a apreciação pública, pelo período de 30 dias, através de Separata publicada em 13/04/2021 [[Separata n.º 50/XIV/2 2021.04.13](#)].

Os contributos remetidos podem ser consultados na página da iniciativa.

V. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VI. Anexo

<u>Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio</u>	<u>Projeto de Lei n.º 755/XIV/2ª (PEV)</u>
<p>Artigo 17.º</p> <p>Quadro de pessoal transitório</p> <p>1 - O quadro de pessoal transitório da EP, S. A., ao qual, nos termos do Decreto-Lei n.º 374/2007, de 7 de novembro, se encontram vinculados os trabalhadores sujeitos ao regime da Administração Pública provenientes dos quadros da extinta Junta Autónoma de Estradas, é mantido na IP, S. A.</p> <p>2 - Os trabalhadores integrados no quadro de pessoal transitório podem optar pela celebração de contrato de trabalho regulado pelo Código do Trabalho, mediante acordo escrito a celebrar entre a IP, S. A., e cada um dos trabalhadores.</p> <p>3 - Compete ao conselho de administração executivo, estabelecer os termos da operacionalização do processo de opção, definir as regras gerais relativas às condições de</p>	<p>“Artigo 17.º</p> <p>Quadro de pessoal transitório</p> <p>1 - ...</p> <p>2 - Os trabalhadores integrados no quadro de pessoal transitório podem optar pela integração no Sistema de Carreiras em Anexo ao Acordo Coletivo entre a Infraestruturas de Portugal, S. A., e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de junho de 2019, sendo-lhes aplicadas nesse caso, as normas daquele sistema de carreiras, incluindo nomeadamente descritivos</p>

<p>trabalho e a minuta do respetivo contrato de trabalho a celebrar.</p> <p>4 - A cessação do vínculo do contrato em funções públicas, para os trabalhadores que optarem pela celebração de contrato de trabalho nos termos dos números anteriores, torna-se efetiva com a sua publicação na 2.ª série do Diário da República.</p> <p>5 - Os trabalhadores que, nos termos do n.º 2, optem pela celebração de contrato individual de trabalho, passam a estar abrangidos pelo regime geral de segurança social, aplicando-se, sempre que necessário, o regime do Decreto-Lei n.º 117/2006, de 20 de junho, alterado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro.</p> <p>6 - Compete ao conselho de administração executivo da IP, S. A., exercer, relativamente ao pessoal afeto ao quadro de pessoal transitório, todas as competências, designadamente os poderes de gestão, direção e disciplinares,</p>	<p>funcionais das categorias profissionais, respetivas retribuições base e progressões na categoria.</p> <p>3 - ...</p> <p>4 - ...</p> <p>5 - ...</p> <p>6 - ...</p>
---	--

<p>cometidas ao dirigente máximo do serviço.</p>	<p>7 - Sem prejuízo da aplicação do regime do contrato individual de trabalho e do instrumento de relações coletivas de trabalho vigente na Infraestruturas de Portugal, S.A., no que respeite à prestação efetiva de trabalho, os trabalhadores que optarem pela manutenção do vínculo de contrato de trabalho em funções públicas, continuam a pertencer ao quadro de pessoal transitório da IP, S.A., em lugares a extinguir quando vagarem, e são integrados nas carreiras dos restantes trabalhadores, em igualdade de circunstâncias, garantias e direitos.”</p>
--	--